



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.198, de 2007

Estende aos sericultores o benefício do seguro-desemprego, concedido ao pescador artesanal durante o período de defeso, conforme previsto pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Autor: Dep. ASSIS DO COUTO

Relator: Dep. LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, de autoria do Deputado Assis do Couto, propõe a extensão ao sericultor que exerce a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio de terceiros, o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra da amoreira branca.

O período de inatividade da sericultura, que deve coincidir com a época em que a amoreira não produz folhas suficientes para alimentação do bicho-da-seda, será fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não poderá ser superior a 3 meses.

A proposição visa estender o direito garantido aos pescadores artesanais no período de defeso por meio da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Para tanto, propõe alterações no referido diploma legal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas três primeiras comissões, o projeto foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou



adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em relação à proposta apresentada, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica nº 421/CGSAP/DES/SPPE/MTE, de 19 de junho de 2007, assim se manifestou:

Verificamos que o nobre Parlamentar ao propor a medida de extensão do benefício seguro-desemprego aos sericicultores, o fez com base em uma análise comparativa acerca da modalidade pescador artesanal. Por esta razão, antes de analisar a proposta apresentada, teceremos breve comentário acerca da natureza jurídica seguro-desemprego aos pescadores artesanais.

O benefício seguro-desemprego é concedido ao pescador profissional que exerce atividade de pesca de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso, segundo os termos da Lei nº 10.779/2003.

O período de defeso de atividade pesqueira é fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, em relação às espécies marinha, fluvial ou lacustre, podendo variar entre dois e cinco meses.

A finalidade de tal medida é a preservação da espécie marinha, fluvial ou lacustre durante o período em que as mesmas se reproduzem, denominado período de defeso.

Assim, em contrapartida à preservação da espécie, é concedido ao pescador o benefício no valor de um salário mínimo, desde que observados os requisitos elencados na referida Lei.

Como bem explicou o nobre Parlamentar, o bicho-da-seda se alimenta das folhas de amoreira, estas quando no período de



entressafra não produzem folhas suficientes à alimentação do bicho-da-seda.

Assim, tem-se que esta atividade laboral é uma das atividades desenvolvidas no meio agrícola sob o contrato de safra. Com efeito, os trabalhadores que desempenham atividades no meio rural, contratados por prazos curtos, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego nos termos das Leis nº 7.998/1990 e nº 8.900/1994.

Por outro lado, os contratos de trabalho que têm datas de início e término definidos antecipadamente entre o trabalhador e o empregador, cuja extinção decorre do transcurso normal do contrato de trabalho a termo, escapam ao conceito de desemprego involuntário, que depende da dispensa sem justa causa do empregado, inclusive indireta, conforme dispõe o artigo 2º, I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Desta forma, os trabalhadores que preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.998/1990 c/c a Lei nº 8.900/1994 farão jus à concessão do benefício. A título de ilustração, segue abaixo o número de trabalhadores contemplados pelo Programa Seguro-Desemprego

| <i>Ano do Requerimento</i> | <i>Quantidade de requerimentos</i> | <i>Quantidade de Segurados</i> |
|----------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| 2005 | 1.376 | 1.350 |
| 2006 | 1.205 | 1.180 |
| 2007 | 441 | 432 |

Os números acima se referem à quantidade de trabalhadores que desempenham atividade no meio rural, enquadrados na Classe 0146-5. Esta classe está subdividida em: criação de outros animais, criação de caprinos, sericicultura, apicultura, ranicultura, criação de cscargot, criação de animais domésticos e criação de outros animais.

A proposta apresentada no parágrafo 4º concede parcelas do benefício seguro desemprego aos sericicultores durante o período de entressafra, a ser fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não poderá ser superior a três meses.

O Programa Seguro-Desemprego, por sua vez, regulado pela Lei nº 7.998/1990, não prevê a concessão do benefício seguro-desemprego nos termos delineados pela presente proposta, concedendo o benefício somente àqueles trabalhadores que preencherem os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.998/1990 e Lei nº 8.900/1994.



Assim, como a modalidade de concessão do benefício seguro-desemprego proposta não está prevista no Programa Seguro-Desemprego, necessário se faz a indicação da fonte de financiamento, haja vista a norma disposta no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal que determina "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Além disso, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de financiamento das despesas decorrentes com o Programa Seguro-Desemprego, estabelecendo que "a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º" deste artigo."

Ademais, entendemos que a presente proposta tem a sua forma envada de irregularidade, uma vez que trata da concessão do seguro-desemprego aos sericicultores em norma específica dos pescadores artesanais. Desta feita, verifica-se a ausência de compatibilidade entre o que se propõe (concessão do seguro-desemprego aos sericicultores) e a forma utilizada (alteração da Lei nº 10.779/2003), haja vista tratar-se de institutos que carregam em si peculiaridades que impedem a concessão do benefício na forma proposta.

Nestes termos, concluímos que todo o trabalhador, sem distinção do meio onde é prestada a atividade laboral, seja urbano ou rural, fará jus ao recebimento do benefício seguro-desemprego desde que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 c/c artigo 2º da Lei nº 8.900/1994. Dessa forma, entendemos que a matéria não necessita de regulamentação, pois a mesma encontra-se contemplada na Lei nº 7.998/1990.

Como explicitado na referida Nota Técnica, o Projeto de Lei sob análise prevê nova modalidade de concessão do benefício seguro-desemprego. Em que pese a nobre intenção da medida, o projeto eleva a despesa pública, uma vez que amplia a população de beneficiários.

Nessa circunstância, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, hipósete na qual se



insere nº 1.198, de 2007, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

No mesmo sentido dispõe o comando do art. 108 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2014). Em síntese, o artigo dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.790, de 2012, que *solicita a estimativa de renúncia de receita decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei 1.198, de 2007*, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego encaminhou a Nota Técnica nº 387/2012/CGSAP/DES/SPPE/MTE, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, de 25 de abril de 2012. De acordo com a referida Nota Técnica, o impacto financeiro em 2012, decorrente da concessão de benefícios aos sericultores, seria de R\$ 37,32 milhões.

Utilizando-se os mesmos parâmetros apresentados na Nota Técnica nº 387/2012/CGSAP/DES/SPPE/MTE, estima-se que o gasto para 2014 e 2015 seria da ordem de R\$ 43,4 milhões e 47,3 milhões, respectivamente.

Apesar de estimado o impacto financeiro, deixou de ser apresentada na proposição outra informação de suma importância para a sua aprovação: a indicação da fonte de custeio. Nesse sentido o § 5º do art. 195 da Constituição Federal dispõe que nenhum benefício ou serviço da segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Tal dispositivo reforça o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO, anteriormente citados.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.198, DE 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator